PROJETO DE LEI Nº 45/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de pulseiras para identificação dos cidadãos com suspeita, sintomas ou contaminação da COVID-19, evitando a circulação desses indivíduos na sociedade durante o cumprimento de sua quarentena.

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Arnaldo Alves e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas, suspeita ou contaminação da COVID-19, obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde;

**Parágrafo único.** As pessoas que residem com o suspeito de contágio da COVID-19, serão identificadas através de pulseira colocada pelos profissionais da saúde, com a frase: cumprimento de quarentena.

**Art. 2º** No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

**Parágrafo único.** As pessoas em quarentena somente deverão abandonar o isolamento social em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas a circular pelas autoridades sanitárias.

**Art. 3º** Para a implementação das regras de isolamento, a pessoa isolada será submetida à identificação, mediante o uso da pulseira.

**§ 1º** As pulseiras serão colocadas por profissionais de saúde e só por estes poderão ser retiradas, quando a suspeita do contágio for descartada, ou quando já tiver cumprido a quarentena;

**§ 2º** Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicado imediatamente a unidade de saúde, para que se possa promover a recolocação de uma nova pulseira.

**§ 3º** A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativas, civil e criminal.

**§ 4º** Os profissionais de saúde promoverão visitas ou ligações de forma esporádica, a fim de verificar o uso da pulseira.

**§ 5º** Constatada a ausência do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavrará o auto de infração, comunicando-se ainda ao Ministério Público.

**§ 6º** Na hipótese de recusa de assinar o auto de infração, este será assinado por 02 (duas) testemunhas.

**Art. 4º** O descumprimento das normas previstas neste Lei, inclusive o rompimento da pulseira, ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

I – multa de 5 (cinco) UFESP;

II – Multa de 10 (dez) UFESP em caso de reincidência

**Parágrafo único** Será utilizado o formulário em anexo ao Decreto nº142/2020, para fins de aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

**Art. 5º** As normas desta Lei aplicam-se também no âmbito de atendimento de saúde por farmácias, clínicas, consultórios e hospitais particulares.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 12 de março de 2021.

**ARNALDO ALVES**

-vereador-

Exposição de Motivos

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Arnaldo Alves, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de pulseiras para identificação dos cidadãos com suspeita, sintomas ou contaminação da COVID-19, evitando a circulação desses indivíduos na sociedade durante o cumprimento de sua quarentena.

O direito à vida é muito maior que o direito de ir e vir, quem cumpra a quarentena fica duas semanas sem contato com a sociedade e colabora a cuidar do próximo, não podemos colocar em risco mais pessoas, perder ainda mais vidas para essa doença.

A pulseira inibe e traz sanções administrativas, civis e criminais as pessoas que descumprem a quarentena, talvez por já não apresentar mais os sintomas e achar que está tudo bem, quando na verdade se torna um potencial transmissor do vírus aos demais cidadãos quando em circulação na sociedade.

É uma medida simplória, mas que poderá salvar muitas vidas, pois atualmente não conseguimos identificar quem descumpre a obrigatoriedade da quarentena, já com a pulseira, será visível e será possível denunciar o cidadão que comete a infração.

Ante o exposto, submetemos á análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 12 de março de 2021.

**ARNALDO ALVES**

-vereador-